

Rua: Catulo da Paixão Cearense, 135 | Salas: 1001-1002 (10º Andar)
Triângulo - Juazeiro do Norte/CE | CEP: 63.041-162
(88) 2156-9263 | igcce.com.br
CNPJ: 24.127.105/0001-74



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE MORADA
NOVA – CE.**

**CONTRARRAZÕES
CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2021 - SESA**

INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA - IGC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.127.105/0001-74, estabelecida na rua Catulo da Paixão Cearense, nº 135, Bairro: Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.041-162 aqui devidamente representada pelo seu diretor executivo, **HERBERT PESSOA LOBO**, brasileiro, divorciado, portador do RG Nº 267659993 SSP CE e CPF Nº 682.266.753-91, vem tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso apresentado pelo **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH** (CNPJ Nº 21.843.341/0001-07), neste ato denominada como solicitante, referente à Chamada Pública nº 004/2021 - SESA, com os contra argumentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES, porquanto, a publicidade do Recurso interposto foi realizada no dia 15/09/2021, assim verifica-se no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Dispõe a Lei nº 8.666/1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Chamada Pública, visando a SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS JÁ QUALIFICADAS NA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA – CE, PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H (TIPO I).

No dia 17 (dezessete) do mês de agosto do presente ano, foi realizada sessão pública, presidida pelos membros da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais da Secretaria de Saúde do Município de Morada Nova – CE (Portaria nº 090/2021 - SESA), com desígnio de realizar a abertura do Envelope “2” – Proposta Técnica e de Preço das Licitantes Habilitadas.

Nesse turno, após criteriosa análise dos documentos acostados pelo INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – IGC e INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH, foi declarado vencedor o primeiro pela Equipe Técnica da Secretaria de Saúde do Município de Morada Nova – CE, por atingir maior pontuação em consonância com as regras inseridas no Edital, conforme publicação do resultado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Inconformada, o INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH, interpôs Recurso Administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante vencedora é inexecúvel, **sem argumentos plausíveis ou provas materiais, que corrobore com sua narrativa.**

Ademais, **o Recorrente em suas razões divorcia dos ditames do Edital e de forma desidiosa esquece que a motivação da decisão da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, para seleção da Organização Social vencedora, encontra-se embasada em diversos critérios, assim esmiuçados no item “13” do Edital (CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA),**

Em síntese, são os fatos.

III. DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, peremptório trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias...”. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. (...) 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração

por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutível". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pelo Instituto de Gestão e Cidadania - IGC ter sido inferior ao apresentado pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana - IADVH, não significa que a proposta era inexecutível.

E, como se sabe, a arguição de inexecutibilidade das propostas demanda dilação probatória de quem alega, como entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Não há verossimilhança nas alegações da agravante que não apresenta provas da inexecuibilidade da proposta vencedora do pregão. 2. A declaração de inexecuibilidade da proposta vencedora demanda instrução probatória, não podendo ser deferida em sede de antecipação de tutela. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(TJ-DF 20120020065367 DF 0006542-48.2012.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 23/05/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/06/2012 . Pág.: 103)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO (ART. 269, I, CPC). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se pode inabilitar empresa por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame (no caso, rubrica dos documentos), não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. 2. Tendo a licitante vitoriosa cumprido integralmente as determinações contidas no edital de concorrência, afasta-se a imputação de proposta inexequível, impondo-se a revogação da liminar inicialmente concedida, e, por conseguinte, a denegação da segurança, conforme decidido na instância singular. Sentença Mantida. Apelação Cível conhecida e desprovida.

(TJ-GO - AC: 01559198020128090051 GOIANIA, Relator: DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA,

Data de Julgamento: 11/12/2012, 3A CAMARA CIVEL,
Data de Publicação: DJ 1208 de 19/12/2012)

Todavia, as ilações que instruíram o Recurso Administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência.

Conclui que a inexequibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a empresa Recorrente não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexequibilidade.

Em suma, não logrou indicar a “manifesta inexequibilidade” da proposta, como exige a Lei de Licitações, limitando-se a fazer ilações comparativas entre a proposta apresentada pela empresa antes do certame e a considerada vencedora.

Apontou ainda, que à vista de tais alegações da recorrente, **CUMPRE MENCIONAR QUE O EDITAL DO CERTAME NÃO ESTABELECEU TETOS MÍNIMOS E MÁXIMOS DOS VALORES A SEREM OFERTADOS**, não podendo assim, serem utilizados os valores das propostas como parâmetros suficientes para aferirem a exequibilidade ou não das propostas. Sobre o ponto, esclarece ainda o autor mencionado acima:

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522)

AUSENTE TAL PROVA (CUJO ÔNUS É DO RECORRENTE, REPITA-SE), IMPOSSÍVEL O ACOLHIMENTO DA ALEGACÃO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

Nesse sentido também já se pronunciaram diversos tribunais do país, conforme se pode constatar do Aresto a seguir transcrito, lavrado pela 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520 na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada”.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

Por outra banda, insta salientar o que diz a Lei nº 8.666/03, no art. 48, parágrafos 1º e 2º o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Vejamos que o critério objetivo de exequibilidade das propostas previsto na legislação supramencionada, remete-se somente às licitações cujo objeto se refira a obras e serviços de engenharia.

Por derradeiro, informo aos nobres membros desta Comissão, que se encontra em anexo a proposta do Instituto de Gestão e Cidadania, diversos Contratos celebrados com outras entidades da Administração Pública, cuja similaridade e complexidade do objeto é a mesma do objeto questão, cujo valores são análogos aos apresentados no caso em tela.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

IV – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que as CONTRARRAZÕES demonstraram de forma límpida que o Instituto de Gestão e Cidadania – IGC atendeu a todos os requisitos exigidos na CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2021 - SESA (SELEÇÃO

DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS JÁ QUALIFICADAS NA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA – CE, PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H - TIPO I), ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Equipe Técnica da Secretaria de Saúde do Município de Morada Nova - CE.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão da Equipe Técnica da Secretaria de Saúde do Município de Morada Nova – CE e que seja dado prosseguimento do feito.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93 e que seja ofertado a aplicação do 43, § 3º.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.



HERBERT PESSOA LOBO
DIRETOR EXECUTIVO
INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – IGC